



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 83/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 19/2018

Assunto: Regulamenta a concessão de diárias e adiantamento de numerário na Câmara Municipal de Pitanga.

EMENTA: PROJETO DE LEI. REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa estabelecer as regras sobre a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, de recomendação administrativa do Ministério Público e de impacto orçamentário.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Percebe-se pela análise dos dispositivos reproduzidos que a proposição deve partir do próprio Poder Legislativo por conta de sua autonomia frente ao Poder Executivo.

5. No âmbito do Poder Legislativo, porém, a iniciativa para deflagração do processo legislativo sobre a matéria incumbe à Mesa Diretora. É o que dispõe o inciso VIII do artigo 25 do Regimento Interno:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 25. À Mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara:

[...]

VIII - dispor sobre a criação, a transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos servidores da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

6. O artigo 17, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga dispor sobre sua organização interna. Nesse sentido:

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

I - [...];

II - dispor sobre:

a) sua organização interna, seu funcionamento e poder de polícia;

7. Assim, quanto à iniciativa, o projeto atende aos ditames legais.

8. Quanto ao conteúdo, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou legalidade que macule a proposição. Trata-se de regulamentação necessária diante da recomendação do Ministério Público do Paraná.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade, opina-se pela regularidade do projeto.

10. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de setembro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618